Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2034/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1051/2021
PROTOCOLO	: 2088635
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
REQUERENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N° 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N° 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Acerca da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

2. Comprovada a remessa intempestiva da documentação e inexistentes fundamentos para alterar a Decisão Singular que aplicou multa por tal infração, é julgado improcedente o pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Sidney Foroni,** ex-prefeito de Rio Brilhante, **mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-446/2019**, proferida nos autos TC/17438/2017.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-446/2019, proferida nos autos TC/17438/2017, que julgou a regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos para o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, Edital n. 1/2016, e o apenou com multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com o art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Com fulcro no art. 75 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 175, § 2°, do RITC/MS, foi concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão por meio do DSP - G.ODJ - 5746/2021.

A Gerência de Controle Institucional, por meio do Termo de Certidão CER - GCI - 2489/2021, informou que a multa referente à Decisão Singular - DSG-G.RC-446/2019 obteve deferimento no Pedido de Redução de Multas previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019 (Processo TC/1005/2020), entretanto, após o decurso dos prazos previstos no inciso I, alíneas “a, b, e c” do art. 3º, da supramencionada lei, não foi quitada.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR-1ªPRC-6554/2021 opinou pela improcedência do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o requerente alega que não houve dano ao erário, tanto que a contratação foi declarada regular já que os requisitos legais restaram atendidos, sendo que apenas houve um lapso de atenção do setor responsável no envio.

Protesta pela anulação da multa aplicada no montante de 30 (trinta) UFERMS.

No caso em tela, o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de

multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do ordenador de despesas.

Examinando os autos originários, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação, sendo que os editais de abertura e inscritos tinham como prazo de remessa março e abril/2016 e os de aprovados e homologação, prazo de junho/2017, e todos foram enviados apenas em 9/8/2017, ou seja, intempestivamente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro no art. 174 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito de Rio Brilhante, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.RC-446/2019, proferida nos autos TC/17438/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB